

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2004

(Do Sr. Paulo Baltazar)

Altera a redação da Lei nº 8.069, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 260 e seu inciso III da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 260. Os contribuintes poderão deduzir do imposto devido, na declaração do Imposto sobre a Renda, o total das doações feitas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente – nacional, estaduais ou municipais - devidamente comprovadas, **ou destinar no ato do preenchimento da declaração anual o percentual destinado aos referidos fundos**, obedecidos os limites estabelecidos no Decreto do Presidente da República.

I – (...)

II - (...)

III – Os contribuintes que estejam obrigados a efetuar o recolhimento mensal do imposto de renda, denominado carnê-leão, poderão efetuar as deduções das doações feitas aos Fundos do Município onde residam, mediante a comprovação das doações efetuadas nos meses de competência”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O atendimento aos direitos da criança e do adolescente, com absoluta prioridade, passa pela facilitação na obtenção de recursos oriundos de incentivos fiscais. Há uma grande dificuldade em se operacionalizar as deduções estabelecidas na legislação vigente em primeiro lugar, porque o contribuinte não tem motivação para efetuar doações visto que só conseguirá o benefício fiscal no ano seguinte. Em segundo lugar, porque o contribuinte que opta pela declaração simplificada não tem incentivo para efetuar as doações, pois elas são incluídas no desconto padrão.

A destinação de doações no ato da declaração de ajuste anual ou do recolhimento do carnê-leão facilitará a obtenção de recursos de oriundos de incentivos fiscais para atender, efetivamente, com absoluta prioridade a criança e o adolescente.

É com esse espírito que estamos propondo o presente Projeto de Lei de modos a facilitar e, assim, o montante de recursos disponíveis para aplicação a favor da criança e do adolescente brasileiros. Para tanto, contamos com a colaboração dos nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em

de 2004

Paulo Baltazar